

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pbo46265 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 1/2022 Protocolo nº 1/2022 Processo nº 1/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani Coautor(es): Dep. Delegado Claudinei, Dep. Faissal, Dep. Janaina Riva, Dep. Ulysses Moraes</p>		

Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação de comprovação de qualquer tipo de vacinação para acesso aos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam desobrigados os cidadãos no âmbito do Estado de Mato Grosso de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov-2), e suas variantes, como exigência para acesso a estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se comprovante de vacinação o chamado passaporte sanitário, ou a carteira de vacinação, ou o comprovante de vacinação, ou qualquer outro documento, físico ou digital, que tenha por objetivo a comprovação de vacinação.

Art. 2º. Ficam proibidos em todo o território do Estado de Mato Grosso a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, aja para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.

Art. 3º A violação desta lei sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é



de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I e II, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, XII, §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De proêmio, a Lei Federal 13.979/2020, que estabelece as diretrizes para o enfrentamento a Covid-19, preconiza em seu art. 3º, III, d, a possibilidade de vacinação compulsória.

Citada obrigatoriedade foi discutida no Supremo Tribunal Federal mediante as Ações Diretas de Constitucionalidade no 6.586/DF e 6.587/DF (Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data da julgamento: 17/12/2020, data de publicação: 7/4/2021), ocasião em que, em interpretação conforme à Constituição, a Suprema Corte esclareceu que somente poderiam ser utilizadas **medidas indiretas por meio de lei** para **estímulo da vacinação** quando presentes outras 5 (cinco) condições, quais sejam:

- (i) existência de **evidências científicas** e análises estratégicas pertinentes;
- (ii) **ampla informação sobre a eficácia, segurança** e contraindicações dos imunizantes;
- (iii) **respeito à dignidade humana** e os direitos fundamentais das pessoas;
- (iv) atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e
- (v) distribuição das vacinas universal e gratuitamente.

Vê-se que o presente projeto, em verdade, cumpre a Constituição Federal, ao **restabelecer o princípio da legalidade**, pois órgãos tem estabelecido a obrigatoriedade da vacinação por simples *ato administrativo*, ao arrepio da legislação vigente.

Além disto, tais atos têm sido emanados da mera vontade do administrador público, que não é autoridade sanitária, prevista na lei como competente para inserir determinada vacina como condição para exercício de direitos.

Cite-se, como exemplo, que a Lei Federal 8.213/91, prevê regular vacinação dos filhos como condição para recebimento de salário-família. O Ministério da Saúde, no exercício do poder regulamentar, declara quais vacinas são necessárias para o exercício desse direito.

Não é o que se tem visto, em que a medida praticada não tem respaldo legal, tão pouco é autoridade sanitária que a tem determinado.

De forma reflexa, este projeto assegura o cumprimento da redação dos artigos 5º, 6º e 7º, inciso I, da Constituição Federal:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

III - **ninguém será submetido** a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida**, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - **é livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego **protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

O que está em jogo aqui é a liberdade de vida e saúde do cidadão mato-grossense, em poder escolher aceitar ou rejeitar medicamentos experimentais a serem injetados em seu corpo, como condição de adentrar em ambientes públicos e privados.

Experimentais, sim. Por exemplo, de acordo com o Contrato 52/2021^[1], firmado entre a UNIÃO e a PFIZER EXPORT B.V., em sua cláusula 5.5, assim anota:

5.5 Reconhecimento do Comprador

O Comprador reconhece que a Vacina e os materiais relativos à Vacina, e seus componentes e materiais constitutivos, estão sendo desenvolvidos rapidamente devido às circunstâncias de emergência da pandemia de COVID-19 e continuarão sendo estudados após o fornecimento da Vacina para o Comprador de acordo com este Contrato. O Comprador ainda reconhece que a eficácia e os efeitos a longo prazo da Vacina ainda não são conhecidos e que pode haver efeitos adversos da Vacina que não são conhecidos atualmente. Ainda, conforme aplicável, o Comprador reconhece que o Produto não será serializado.

Tanto é verdade que o Governo Federal, preocupado com a situação da negociação que, de um lado, se via pressionado a comprar vacinas a todo custo e, de outro, amedrontado com a não responsabilização pela própria fabricante, e a cada dia que se passava, muitas pessoas morriam, resolveu editar a **Lei Federal 14.125, de 10 de março de 2021^[2]**, que **dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado**.

Não é demais lembrar que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 475 de 10 de março de 2021^[3], ao tempo que declara o caráter emergencial das vacinas, as defini como



EXPERIMENTAIS. Vide norma.

Não somos contra a vacina, ou qualquer meio de se imunizar para salvar vidas. Pelo contrário, somos a favor de que cada pessoa tenha sua **liberdade** de escolher se vacinar ou não, sem que isso se torne uma condicionante para o exercício de outros direitos.

Diversas são as normas jurídicas nacionais e internacionais que asseguram esse direito de liberdade, senão vejamos:

- (a) no artigo 1 do Código de Nuremberg[4], de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.
- (b) na Declaração de Helsinki II[5] de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;
- (c) na Declaração Universal dos Direitos Humanos[6], artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;
- (d) Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO[7] em seu artigo 6 “a” e “b”; e - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;
- (e) na Convenção de Oviedo[8], de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;
- (f) no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro[9], capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.
- (g) na Portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, que proíbe que o empregador cerceie o funcionário de trabalhar por motivo de vacinação ou não.

Ademais, o que se tem visto é uma proibição a frequentar os ambientes de trabalho, os templos religiosos, as escolas e os órgãos públicos, sem que se apresente um comprovante de vacinação contra a Covid-19 e, de outro lado, festas de todo o tipo são flagradas por todo o país, shows, micaretas, preparativos para carnaval etc., ignorando os cuidados que se exigem para este sensível momento pelo qual passamos, e nenhum passaporte sanitários lhes é exigido.

Ora, para trabalhar, estudar, professar a fé e acessar repartições públicas, cobra-se um passaporte de vacinação, e para badernar, se embebedar, praticar lascividades e afins, está liberado? Nos parece, no mínimo, incongruente as premissas adotadas pelas diversas autoridades públicas e os tratamentos não uniformes empregados, segundo as prioridades de cada situação.

Outro ponto importante é que quase todo o país já está vacinado. Segundo dados obtidos pelo Conselho da Saúde[10] do Ministério da Saúde do Governo Federal, até a data de 16 de dezembro de 2021, foram distribuídas 381.214.862 milhões de doses aos brasileiros. Destas, 315.180.274 milhões de doses já foram aplicadas. Foram 159.609.213 milhões de vacinas da Primeira Dose, e 139.436.680 milhões de vacinas da



Segunda Dose.

De acordo levantamentos do IBGE[11] atualizado até a data de 27/08/2021, a população brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes Isso quer dizer que 74,82% dos brasileiros acima de 18 anos já aderiram a 1ª dose, e 65,37% a 2ª dose. Números significativos. Mais de 20 milhões de vida foram salvas, e o número de óbitos reduziu drasticamente. O que antes chegou a 4.249 mortes por dia (08/04/2021), hoje graças a Deus o número é praticamente zero (15/12/2021)[12].

Por fim, e não menos importantes, agora, querem obrigar a criança e adolescentes a se vacinarem. Quando se fala em crianças, salutar rememorar o texto do art. 227 da constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Aprovar uma lei que obriga pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico. Quanto se trata de crianças e adolescentes, beira a desumanidade.

De acordo com a Lei Federal 13.979/2020 (medidas de enfrentamento a Covid), o art. 7º define que o **Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.**

Ou seja, se o Ministério da Saúde não obriga, por lei, a nenhum brasileiro ter comprovante de vacinação como condição para exercício de seus direitos constitucionais, como podem Estados e Municípios o fazerem?

No caso das crianças e dos adolescentes, há que se considerar o Poder Familiar.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), assim diz o art. 21:

Art. 21. O **poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil**, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A legislação civil é o Código Civil de 2002, ou simplesmente a Lei Federal 10.406/2002. Nela, importante princípio está esculpido no art. 15, senão vejamos:

Art. 15. **Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico** ou a intervenção cirúrgica.

Quem violar tais dispositivos contra crianças e adolescentes estará sujeito ao art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis **sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

E, em se tratando de poder público, vale lembrar o art. 319, do Código Penal:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mais do que política, estamos em defesa da liberdade e da vida.

Fundado nas premissas constitucionais, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares para satisfazer o desejo da maioria do povo de Mato Grosso e aprovar esta lei, que lhes assegura os direitos já lhe concedidos na Constituição Federal de 1988.

[1] https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0019603551&codigo_crc=1A550AF8&hash_download=063098faf3746f5d0bd6afdf6a3bc189b4c8fb435b4ffd1f5828b2901762234eaf40bae79257937362621087ef087a3564d0bdcb9236886f57180964db538f6e&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14125.htm

[3] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-475-de-10-de-marco-de-2021-307999666>

[4] <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>

[5] https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf

[6] <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

[7] https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf

[8] <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm>

[9] <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

[10] <https://conselho.saude.gov.br/vacinometro>

[11] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20>



20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.

[12]

<https://www.google.com/search?q=taxa+de+mortes+covid&oq=taxa+de+mortes+covid&aqs=chrome..69i57j0i512l9.3019j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#wptab=s:H4sIAAAAAAAAAAONgVuLVT9c3NMwySk6OL8zJecRowS3w8sc9Ysn9SWtOXmPU5OIKzsgvd80rySypFJLmYoOyBkX4uVB18uxi4vZITcwpyQguSSwpXsQqUpJYkaiQkqqQm19UklqskJxflpkCACtB8zlxAAAA>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Janeiro de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Delegado Claudinei
Deputado Estadual

Faissal
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual

Ulysses Moraes
Deputado Estadual